



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1938735 - PR (2021/0149779-8)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição da República) interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DETERMINAÇÃO PARA QUE O ESTADO DO PARANÁ PROMOVA O ADIANTAMENTO DE METADE DOS VALORES REFERENTES AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA COMO PARTE. SÚM. 232 DO STJ. ART. 91 DO CPC. PERÍCIA QUE DEVERÁ SER REALIZADA POR ENTIDADE PÚBLICA REMUNERADA PELOS COFRES PÚBLICOS E, NÃO SENDO POSSÍVEL, OS HONORÁRIOS DEVERÃO SER PAGOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente aponta violação dos arts. 18 da Lei 7.347/1985 e 87 do CDC, pugnando, em suma, para "afastar a obrigação subsidiária imposta ao Ministério Público do Estado do Paraná de antecipar os valores devidos a título de honorários periciais devidos na ação antecipada de produção de provas na tutela da educação" (fls. 141-150, e-STJ).

Recurso Especial admitido.

É o **relatório**.

**Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26/5/2021.

O Tribunal assim decidiu o caso (fls. 96-98, e-STJ, grifou-se):

Na origem, cuida-se de ação de antecipação de provas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Estado do Paraná, para que esse promova a avaliação psicopedagógica da aluna [REDACTED]. Diligenciada a instrução, determinou o juízo de 1º grau que o Agravante promovesse a antecipação de metade do valor referente aos honorários periciais, com amparo no precedente fixado pelo Resp. 1253844/SC.

Ocorre que, consoante explanado da decisão liminar proferida por este

Relator, o precedente utilizado pelo magistrado restringe-se a atuação do *Parquet* nas ações civis públicas, cujo regramento especial afasta a aplicação do Código de Processo Civil em favor da isenção prevista no art. 18 na Lei 7.347/85.

Distintamente, na presente ação de produção antecipada de provas na qual o Ministério Público atua como parte, impõe-se a incidência do art. 91 do Código de Processo Civil, o qual preleciona que as despesas dos atos processuais requeridos pelo Ministério Público deverão ser pagas ao final pelo vencido.

(...)

Da redação do § 1º do art. 91, infere-se que dar-se-á primazia a realização de perícia por entidades públicas e, não sendo possível, bem como havendo dotação orçamentária, os valores atinentes aos honorários periciais serão adiantados por aquele que requerer a prova. Em igual sentido, preleciona a Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça que “a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.”

(...) Há que se ponderar, outrossim, que inexistente previsão legal para que a municipalidade ou outra entidade pública responsável pela realização da perícia apresente proposta de honorários, no caso, servidor da Secretaria Municipal da Educação de Cascavel, uma vez que vinculado às próprias atribuições funcionais do órgão, remunerado, por conseguinte, pelos cofres públicos.

Desta feita, em obediência ao art. 91 do Código de Processo Civil, deve-se reformar a decisão recorrida, privilegiando-se a realização da perícia por entidade pública (remunerada pelos cofres públicos) e, apenas ante a impossibilidade da primeira opção, a determinação para que o Ministério Público arque com as despesas referentes aos honorários periciais.

A alegação central do Ministério Público consiste em dizer que "a ação de produção antecipada de provas proposta pelo *Parquet* encontra-se umbilicalmente ligada à ação civil pública" (fl. 148, e-STJ). Assim sendo, não faria sentido se determinar o adiantamento dos honorários periciais na ação preparatória.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento de que, em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o *Parquet*, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, *in verbis*: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

Por outro lado, cabe destacar que "não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do CPC/2015, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derrogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil" (RMS 55.476/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

De fato, não se apresenta razoável que uma medida instrumental preparatória para uma posterior Ação Civil Pública do *Parquet* seja por ele arcada.

Traz-se precedentes que subsidiam o aludido raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO. FAZENDA PÚBLICA.

## ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra ato do Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital que, em autos de ação popular visando à anulação e ato lesivo ao patrimônio público, determinou que o adiantamento dos honorários periciais fosse arcado pelo Fundo Estadual de Direitos Difusos (FID). No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - A controvérsia encontra-se estabelecida em razão de o Estado de São Paulo, que não participa da referida ação popular originária, ter sido compelido ao pagamento do adiantamento da verba honorária pericial.

III - Apesar da alegação do recorrente no sentido de que o entendimento perfilhado no referido recurso especial, representativo da controvérsia, o fato é que esta Corte e Justiça já se manifestou, de forma pacífica, que mesmo após a vigência do Novo CPC, não houve alteração do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1253.844/SC, assim como da Súmula n. 232/STJ, ao argumento de que, em se tratando de ação civil pública (e por analogia também se estende à ação popular), prevalece o regramento do art. 19 da Lei n. 7.347/1985, em observância ao princípio da especialidade. A propósito, confira-se: (AgInt no RMS 59.276/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, Dje 5/4/2019 e RMS 59.240/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, Dje 22/4/2019)

IV - Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ.

V - O acórdão recorrido ordinariamente encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema controvertido.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 62.346/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Dje 4/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 232/STJ, POR ANALOGIA.

**(...) V. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo por meio do julgamento do REsp. 1.253.844/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual é ônus da Fazenda Pública ao qual se encontrar vinculado o Ministério Público, o custeio do depósito prévio de honorários periciais em sede de Ação Civil Pública, nos termos da Súmula 232/STJ.**

VI. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.426.996/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/3/2018; grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 232/STJ. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO AOS CASOS ANÁLOGOS. PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO IMPEDIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de

Processo Civil de 2015.

**II - É firme o posicionamento desta Corte no sentido de ser aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 232/STJ a fim de determinar que a Fazenda Pública à qual o Ministério Público se ache vinculado arque com o adiantamento dos honorários das perícias pleiteadas pelo Parquet nas ações civis públicas**

III - A aplicação do que restou decidido nos julgados proferidos sob a sistemática dos repetitivos aos casos análogos tem como objetivo atender aos ditames dos princípios da isonomia e da segurança jurídica IV - O art. 969 do Código de Processo Civil de 2015 estipula que 'a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória'

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.420.102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/3/2017; grifei)

A propósito, confira-se: AgInt no RMS 59.276/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/4/2019, e RMS 59.240/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2019.

Conclui-se que deve ser modificado o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, pois encontra-se em divergência com a jurisprudência firmada pelo STJ.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Especial para **afastar a obrigação de antecipar os honorários periciais devidos na ação antecipada, nos termos da fundamentação.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator